



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 / 05 / 2001
Rubrica

550

Processo : 10680.001849/98-20

Acórdão : 201-74.099

Sessão : 08 de novembro de 2000

Recurso : 01.217

Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG

Interessada : Copasa – Companhia de Saneamento de Minas Gerais

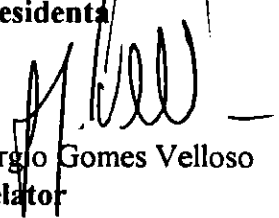
IPI - SUJEITO PASSIVO. Não sendo a empresa atuada contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, não há como persistir o lançamento do referido tributo. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM BELO HORIZONTE - MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Serafim Fernandes Correa, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto, Jorge Freire, Valdemar Ludvig e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/mas



Processo : 10680.001849/98-20

Acórdão : 201-74.099

Recurso : 01.217

Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado por ter a COPASA adquirido produtos industrializados com isenção do IPI, quando o fornecimento em questão já havia ultrapassado o prazo previsto nos Atos Declaratórios nºs 47 e 48/83, pelos quais foi concedido o benefício fiscal estabelecido no Decreto-Lei nº 1335/74, alterado pelo Decreto-Lei nº 1398/75.

Em sua impugnação, a COPASA sustenta que requereu a prorrogação do prazo previsto no Ato Declaratório, através do Processo nº 10168.000021/97-45, protocolado em 07/01/97 junto à Coordenação do Sistema de Tributação, o qual não havia sido decidido até então.

Por esta razão, sustenta que não tendo havido a contratação de novo fornecimento, mas somente pacto aditivo, o fornecimento seria isento do IPI, sendo absolutamente insubsistente a ação fiscal.

Em sua decisão, a autoridade monocrática julgou o lançamento improcedente por entender que a COPASA não é contribuinte do IPI, não podendo, portanto, ser instada a efetuar o recolhimento do mesmo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.001849/98-20
Acórdão : 201-74.099

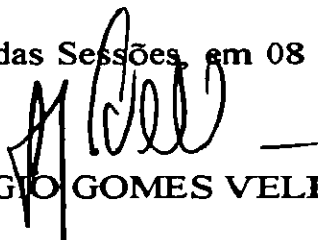
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Com razão a decisão recorrida. A COPASA trata-se de mera contribuinte de fato e não de direito, uma vez que não se enquadra na definição dos artigos 19, I e 22, do RIPI/82.

Assim, não se caracterizando, a empresa, como contribuinte do IPI e não havendo cometido a infração prevista no artigo 23, inciso VII, do RIPI/82, dado como infringido pelo Auto de Infração, deve ser mantida a decisão recorrida que julgou improcedente o lançamento de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


SÉRGIO GOMES VELLOSO